0

Processo n. E-07/500.673/2009

Data: 24/03/2009

ID: ID: 2147004-6

Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Parecer nº 20/2019 - MP

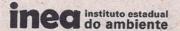
Ref.: Processo: nº E-07/500.673/2009

Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 32, inciso II, do Decreto Estadual 46.619/2019. Análise da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta. Conversão de multa em serviços de interesse ambiental. Decreto Estadual nº 46.268, de 19 de março de 2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser celebrado entre a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e a empresa GRAÇA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., com vistas a converter multa ambiental em prestação de serviço de interesse ambiental (art. 101, § 6° da Lei 3.467/2000).

Cabe observar que o presente administrativo se iniciou com a emissão do Auto de Constatação n° DICIN2CON/01004014 (fl.02). Em 18/07/2012, foi lavrado o Auto de Infração n° COFISEAI/00137231 (fl.10) com fundamento no artigo 85 da Lei Estadual 3.467/2000, por operar suas atividades sem a devida Licença, conforme Relatório de Vistoria n° SN/2010 realizada em 13/07/2010 (fl.06).







Data: 24/03/2009 Fls.



ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 11/12), indeferida pela Vice-Presidência (fl.54). Em seguida, apresentou recurso administrativo (fls.61/62) que foi parcialmente deferido (fls.81/86) para reconhecer que a atividade exercida pela recorrente não seria aquela citada no Auto de Constatação e no Auto de Infração.

Em razão disto, foi cancelado o Auto de Constatação DICIN2CON/01004014 (fl.95) por erro material, emitindo-se assim o Auto de Constatação n° GELINCON/01011428 (fl.97) e o Auto de Infração n° COGEFISEAI/00142784 (fl.100) no valor de R\$ 11.470,09.

A autuada apresentou a empresa impugnação ao Auto de Infração (fls.102/104), que foi indeferida pela Vice-Presidência (fl.130), após manifestação do SIAI (fls.121/129). Foi apresentado recurso em 05/10/16 (fls.135/137), que foi indeferido em 29/06/2017.

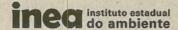
Em 02/08/2017 foi solicitada a conversão da multa imposta, com base no art. 101 da Lei 3.467/2000 (fls. 162/176).

Foi realizada reunião com representantes da DIPOS e da empresa para esclarecer as tratativas do TAC em 10/09/2018 solicitando à autuada a apresentação de documentos de representatividade, comprovação de garantia e minuta de TAC, que foram posteriormente juntados. Foi apresentado à empresa o Projeto INEA 19/18 — "projeto de prevenção ambiental com informativos gráficos de emergências ambientais com produtos perigosos, qualidade do ar e da agua" (fls.199/201).

Em 18/12/18 a SEAPRES fez algumas alterações na minuta do TAC (fl. 208). O processo foi enviado à SEAS solicitando autorização para suspensão da exigibilidade da multa imposta com a celebração do TAC (fl. 211).

A Assessoria jurídica da SEAS solicitou a juntada da nova versão do TAC com as alterações e demais documentos em 15/01/2019 (fl. 214) e em 08/02/2019 o processo retornou com o solicitado (fls. 227/229).

Em seguida foi elaborado o Parecer nº 04/2019 – VMC – ASJUR/SEAS concluindo pela viabilidade jurídica de celebração do TAC e reafirmou a competência da SEAS para autorizar a sua celebração (fls. 231/233). A autorização da suspensão da multa por meio de









Data: 24/03/2009

IDID: 2147004-6



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

TAC pelo substituto eventual da SEAS foi publicada no Diário Oficial em 13/02/2019 (fls.234/235).

Com fundamento no artigo 32, inciso II do Decreto Estadual n. 46.619/2019, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do INEA para análise e manifestação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2.1. Do TAC Substitutivo de Multa

No âmbito do Estado do rio de Janeiro, as multas aplicadas com base na Lei Estadual 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, com a sua conversão em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental - TAC, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme art. art. 2º, §4º e 101 da Lei 3.467/2000 e para regulamentar a conversão de multa e operacionalizar tecnicamente conceito trazido por lei, foi expedido o Decreto 46.268/2018.

De acordo com o Art 1º, §1º do Decreto 46.268/2018, são considerados serviços de interesse ambiental e obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as atividades incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (i) recuperação: a) de áreas degradadas para a conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; b) de processos ecológicos essenciais; c) de vegetação nativa para proteção; d) de áreas de recarga de aquíferos; (ii) proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (iii) monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (iv) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (v) manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (vi) educação ambiental; (vii) promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.









Processo n. E-07/500.673/2009 Data: 24/03/2009

FIs.



ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Na apreciação do pedido de conversão serão considerados os antecedentes do infrator, as peculiaridades do caso concreto, e o efeito dissuasório da multa ambiental, podendo o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

Procedimentalmente, caso o Secretário de Ambiente autorize a celebração de TAC que estipule a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o Inea deverá notificar o autuado do deferimento da conversão e recorrerá ao Banco de Projetos Ambientais - BPA para escolher um projeto ambiental a título de compensação cuja execução ficará a cargo do infrator.

A autoridade ambiental competente para a apuração da infração poderá realizar chamada pública para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços, em áreas públicas ou privadas, incluindo-as no BPA.

O BPA foi instituído em 03 de fevereiro de 2017 pela Deliberação Inea nº 37, para fins de utilização nos casos de conversão de multas ambientais aplicadas com base na Lei Estadual nº 3.467/2000, de compensações ambientais de qualquer natureza, ou de outras fontes de recursos e devem ser submetidos por Diretor ou Presidente do Inea à deliberação do Conselho Diretor do Inea- Condir.

O autuado poderá, no prazo para a apresentação da defesa administrativa, pleitear a conversão de multa, devendo optar, nos termos do art. 3º do Decreto46.268/2018, sempre observando os objetivos já explanados: (i) pela implementação, por seus meios, de serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, caso em que , o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo INEA, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto; (ii) pela adesão a projeto previamente selecionado pela autoridade ambiental, constantes no BPA, caso em que o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental competente para escolha do projeto a ser contemplado.











Data: 24/03/2009

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

A assinatura do TAC suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente ficará obrigado o infrator a adotar medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Dessa forma entende o I. Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas ao afirmar, no bojo do <u>Parecer n. 04/2009-RTAM-PG-2</u>, que a "reparação tem que ser, sempre (salvo quando isso é impossível) direcionada à plena restauração do status quo ante, privilegiando-se portanto a reparação in natura, em detrimento da reparação pecuniária".

O TAC, com força de título executivo extrajudicial, terá obrigatoriamente as seguintes disposições: (i) o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (ii) o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida; (iii) a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (iv) as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação; (v) o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

No âmbito deste Instituto, há uma minuta padrão utilizada como referência ao se tratar de TAC - NA-5.001.R-0 que exige a estipulação detalhada das obrigações do







ID:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Compromissado, na minuta do TAC ou no Plano de Ação, incluindo cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas, bem como a forma de comprovação, pela Compromissada, do cumprimento de cada uma das metas e obrigações.

Após o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEAS.

O TAC poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Caso persista a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no TAC.

Feitas as considerações sobre o procedimento de conversão de multas ambientais em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de TAC, passa-se à análise específica do caso em tela.

2.2 - Da Análise da Minuta de TAC de fls. 221/226

Inicialmente, cumpre ressaltar que a minuta de TAC proposta seguiu, de forma geral, os parâmetros previstos na minuta padrão trazida pela NA 5.001.R-0 - Norma para elaboração e controle do Termo de Ajustamento de Conduta aprovada pela Deliberação FEEMA nº 541/2008 e publicada no DOERJ em 05 de janeiro de 2009, bem como no disposto no Decreto 46.268/2018. Assim, no que concerne à estrutura do termo extrajudicial, verifica-se que este está correto, sendo sugeridas apenas algumas modificações como exposto a seguir.









Data: 24/03/2009 /

Rubrica Who A

ID: ID: 2147004-5



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A base normativa que fundamenta a celebração do compromisso é a hipótese prevista no Art. 101, § 6°¹ da Lei Estadual 3.467/2000, na qual visa converter multa ambiental na prestação de serviços de interesse ambiental.

Diante disto, registra-se que os termos da minuta em análise devem seguir os ditames do novel <u>Decreto Estadual nº 46.268, de 19 de março de 2018,</u> que regulamentou o procedimento de conversão das multas previsto no artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e atribuiu caráter normativo às diretrizes e orientações traçadas no Parecer 04/17-RTAM-PG-02.

Quanto à viabilidade jurídica de tal proposta, esta já foi enfrentada pelo precitado parecer jurídico da AJUR/SEA (Parecer nº 04/2019 - VMC - ASJUR/SEAS - fls. fls. 231/233), em que ratificamos no presente momento.

O objeto do referido TAC consiste no apoio financeiro de projeto de serviço ambiental indicado no BPA deste Instituto, adequando-se, portanto, a hipótese do Decreto Estadual nº 46.268/2018.

Como se verifica nos autos, a aprovação do projeto ocorreu na 406° Reunião de Assuntos Gerais do CONDIR (fl. 216/218) e o Plano de Ação do projeto está presente às folhas 199/201.

Verifica-se que manifestação técnica da DIPOS de fls. 202 atestou que não há dano ambiental a ser reparado no estabelecimento da proponente. Assim, o presente TAC prevê somente a conversão da multa na prestação de serviço de interesse ambiental conforme o art. 6°, inciso II, do Decreto 46.268/2018²).

² Art. 6° - Os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta celebrados com fundamento no artigo 101 da Lei Estadual n° 3.467/00 deverão ter por objeto, nesta ordem:









Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes. (...)

^{§ 6}º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Data: 24/03/2009

Fls.

Rubrica

ID.



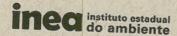
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Em relação à redação das cláusulas da minuta de fls. 221/226 e documentos apresentados, no que se refere a representação da sociedade, plano de ação do projeto ambiental e documentos de comprovação da garantia executória, nota-se que estes estão de acordo com a norma padrão de elaboração de TAC deste Instituto - NA 5.001.R-0 e entendimento consolidado por esta Procuradoria, com algumas ressalvas feitas a seguir.

Todavia, apresentamos as seguintes sugestões:

- Retificação do número do processo administrativo na pág 02 da minuta do TAC (fl. 222) para constar o número com a data correta: E-07/500.673/2009;
- Retificação do ano do Decreto Estadual nº 46.268/2018, tendo em vista a retificação do mesmo publicada no Diário Oficial em 20/03/2018 na pág 02 (fl. 222).
- Retificação na minuta do TAC o número da CI (cláusula quarta do TAC, fl. 223) que apresenta o Projeto BPA Prevenção Ambiental com Informativos Gráficos de Emergências Ambientais com Produtos Perigosos, Qualidade do Ar e da Água para CI GEOPEM nº 174, conforme fl.198. Sugere também que seja realizada uma retificação pelo CONDIR, uma vez que na Ata da 406º Reunião de Assuntos Gerais do dia 14/11/2018 também consta o mesmo erro material (fl. 217).
- Seja incluído no TAC de forma detalhada as obrigações da compromissada na cláusula quarta (fl. 223), conforme estipulado pela NA 5.001.R-0 Norma para elaboração e controle do Termo de Ajustamento de Conduta, pormenorizando o seu objeto com a quantidade livros e folders a serem produzidos, tendo em vista que esta informação não consta no Plano de Ação, incluindo cronograma de execução com prazos, conforme a análise

Il -adicionalmente, a prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em troca da suspensão da exigibilidade da multa.









I - a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-la;

Data: 24/03/2009

Rubrica

ID: ID: 2147004-4



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

técnica de fl.202, bem como a forma de comprovação pela Compromissada do cumprimento das obrigações.

Por fim, feitas as devidas alterações, esta especializada não se opõe a celebração do TAC com minuta às fls. 221/226.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- (i) O TAC é o instrumento adequado para a composição dos interesses envolvidos no presente expediente, já que se trata de acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial que tem por objetivo o estabelecimento de compromisso de adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes;
- (ii) Em relação à base legal que fundamentou a presente minuta, art. 101, § 6° da Lei 3.467/00, observou-se que a mesma foi escolhida de forma acertada, tendo em vistas as nuances apresentadas;
- (iii) De modo geral verificou-se que os termos previstos na minuta de fls. 221/226 estão de acordo com as diretrizes da minuta padrão de TAC aprovada neste Instituto - NA-5.001.R-0 e Decreto Estadual nº 46.268, de 19 de março de 2018, que regulamentou o procedimento de conversão das multas ambientais estaduais;
- (iv) No tocante a redação das cláusulas da referida minuta e documentos apresentados, no que se refere a representação da sociedade, plano de ação do projeto ambiental e documentos de comprovação da garantia executória, nota-se que estes também estão de acordo com a norma padrão - NA 5.001.R-0 e entendimento consolidado por esta Procuradoria;
- (v) Todavia, apenas sugere-se que sejam feitas as seguintes correções: (a) Retificação do número do processo administrativo na pág 02 da minuta do









Data: 24/03/2009

Fls.



ID:



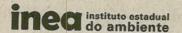
: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

TAC (fl. 222) para constar o número com a data correta: E-07/500.673/2009; (b) Retificação do ano do Decreto Estadual nº 46.268/2018, tendo em vista a retificação do mesmo publicada no Diário Oficial em 20/03/2018 na pág 02 (fl. 222); (c) Retificação na minuta do TAC o número da CI (cláusula quarta do TAC, fl. 223) que apresenta o Projeto BPA - Prevenção Ambiental com Informativos Gráficos de Emergências Ambientais com Produtos Perigosos, Qualidade do Ar e da Água para CI GEOPEM nº 174, conforme fl.198. Sugere também que seja realizada uma retificação pelo CONDIR, uma vez que na Ata da 406º Reunião de Assuntos Gerais do dia 14/11/2018 também consta o mesmo erro material (fl. 217); (d) Seja incluído no TAC de forma detalhada as obrigações da compromissada na cláusula quarta (fl. 223), conforme estipulado pela NA 5.001.R-0 - Norma para elaboração e controle do Termo de Ajustamento de Conduta, pormenorizando o seu objeto com a quantidade livros e folders a serem produzidos, tendo em vista que esta informação não consta no Plano de Ação, incluindo cronograma de execução com prazos, conforme a análise técnica de fl.202, bem como a forma de comprovação pela Compromissada do cumprimento das obrigações.

(vi) Por fim, esta especializada não se opõe a celebração do TAC com minuta às fls. 221/226.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Michelli Pontual
Assessora Jurídica/ ID. Funcional: 5101406-8
GEDAM / Procuradoria do Inea









Data: 24/03/2009

ID: ID: 2147004-6

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 20/2019-MP, que opinou sobre a análise jurídica de minuta de TAC, constante do Processo E-07/500.673/2009.

Devolva-se à **SEAPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, de julho de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira

Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea







